

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXVII

SÃO PAULO - QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1982

NÚMERO 120

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 9.497, DE 29 DE junho DE 1.982

Altera dispositivos legais que especifica, relativos à forma de provimento, denominação, inclusão de cargos em carreiras, incorporação de vantagens na aposentadoria, e dá outras providências.

ANTONIO SALIM CURIATI, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de junho de 1.982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos de Engenheiro Diretor de Divisão Técnica e os cargos de Diretor de Divisão Técnica, lotados em EDIF. 2, EDIF. 3, DEPAVE 1 e na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Referência DA-12, constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980, passam todos a denominar-se Diretor de Divisão Técnica, de livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Engenheiro IV ou III, ou Arquiteto IV ou III.

Art. 2º - Os cargos de Engenheiro Chefe, lotados em EDIF. 2, EDIF. 3, DEPAVE 1 e na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980, passam a denominar-se Chefe de Seção Técnica, Referência DA-10, de livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Engenheiro III ou II, ou Arquiteto III ou II.

Art. 3º - Ficam retificadas para Engenheiro Chefe de Unidade, Referência DA-10, as referências dos 2 (dois) cargos de Engenheiro Chefe de Unidade, Referência DA-12, da Secretaria de Vias Públicas, criados pelo artigo 15 da Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1.982, constantes do Anexo IV da referida lei.

Art. 4º - Ficam excluídos do Anexo III da Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1.982, coluna Situação Atual, os 2 (dois) cargos de Assistente Técnico de Direção II, PP-I, integrados respectivamente, na carreira de Nutricionista e de Farmacêutico Bioquímico, os quais retornam à situação anterior, e excluídos, da Situação Proposta, 1 (um) cargo de Nutricionista IV, e 1 (um) cargo de Farmacêutico Bioquímico IV.

Parágrafo único - Em decorrência das exclusões de que trata este artigo, fica suprimido 1 (um) cargo da classe de Nutricionista e 1 (um) de Farmacêutico Bioquímico, respectivamente.

Art. 5º - Ficam excluídos do Anexo III, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.405, de 24 de dezembro de 1.981, na parte relativa à carreira de Técnico de Contabilidade, Referência 19, 39 (trinta e nove) cargos de Técnico de Contabilidade Encarregado, PP-II, Referência 19, na Situação Atual, e igual número de cargos correspondentes de Técnico de Contabilidade III, Referência 21, na Situação Nova, ficando, conseqüentemente, alterados os totais para 228 e 378, respectivamente.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, ficam igualmente excluídos, no Anexo II da mesma Lei nº 9.405/81, 39 (trinta e nove) cargos de Técnico de Contabilidade Encarregado, Referência DA-5, PP-I, os quais ficam mantidos na Referência DA-4, PP-I, de livre provimento em comissão entre servidores municipais portadores de diploma de Técnico de Contabilidade.

Art. 6º - Ficam incluídos na Tabela anexa à Lei nº 9.406, de 24 de dezembro de 1.981, os seguintes cargos:

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos		Ref.	Parte Tabela		Ref.	Parte Tabela
03	Fitotecário	14	PS	Assistente de Administração	15	PP-III
04	Metrologista	11	PS	Escriturário	13	PP-III

Parágrafo único - Em decorrência das inclusões previstas neste artigo, o número de cargos das classes de Assistente de Administração, Referência 15, e de Escriturário, Referência 13, da Carreira Administrativa, fica acrescido de 3 (três) e 4 (quatro) cargos, respectivamente, na Tabela Anexa à Lei nº 9.406, de 24 de dezembro de 1.981.

Art. 7º - Fica criado e incluído, sob nº III, na Tabela II anexa à Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1.982, 1 (um) cargo de Assessor Técnico, Referência DA-12, de livre provimento em comissão.

Art. 8º - Ao artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1.974, com a nova redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980, fica acrescido o seguinte parágrafo:

" § 5º - O servidor que, pelo implemento dos prazos, tiver assegurada a incorporação prevista neste artigo, fará jus, no mês que anteceder a sua aposentadoria ou disponibilidade, ao recebimento da vantagem pecuniária respectiva, independentemente de se encontrar, nesse momento, no exercício de cargo de direção, chefia, encarregatura, assistência ou assessoramento."

Art. 9º - O adicional de que trata a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1.973, será incorporado, nas mesmas bases e condições previstas no artigo 4º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.416, de 5 de janeiro de 1.982.

Parágrafo único - O servidor que receber o adicional de que trata este artigo, durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos descontínuos, terá assegurado o direito ao seu recebimento, no mês que anteceder sua aposenta-